

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1146382 - SP
(2017/0190568-4)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) -
SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E
OUTRO(S) - SP057519
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA -
DF019680
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA -
DF044085
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
INTERES. : JORGE AFIF CURY
INTERES. : PAULO ROBERTO GARCIA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DO FATURAMENTO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PENHORA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. Ausência de usurpação da competência do STJ. A decisão proferida pelo Tribunal estadual, em juízo de admissibilidade, não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso

especial.

3. Hipótese em que o TJSP, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância. Precedentes.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.382 - SP (2017/0190568-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) -
SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S)
- SP057519
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
INTERES. : JORGE AFIF CURY
INTERES. : PAULO ROBERTO GARCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta de agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV (AMBEV) ajuizou execução de título extrajudicial contra NOVA UNIÃO DE AÇÚCAR E ÁLCOOL (NOVA UNIÃO).

AMBEV requereu a constrição de 30% do faturamento da executada alegando que esgotara todas as tentativas de satisfação do crédito.

O pedido foi deferido pelo Juízo da execução no percentual de 5% do faturamento bruto da empresa.

Contra essa decisão, a NOVA UNIÃO interpôs agravo de instrumento que foi desprovido pelo TJSP em acórdão, assim ementado:

PENHORA - Execução de título extrajudicial - Incidência da constrição judicial sobre parte do faturamento mensal da empresa executada - Admissibilidade - Art. 655, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.382/06 - Comparecimento espontâneo do executado - Desnecessidade de citação - Decisão mantida - Recurso improvido (e-STJ, fl. 450).

Os embargos de declaração opostos pela NOVA UNIÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 477/484).

Irresignada, a NOVA UNIÃO interpôs recurso especial com fulcro no

art. 105, III, a, da CF, em que alegou violação dos arts. 535, 620, 652, 655 e 655-A do CPC/73 pelos fundamentos assim deduzidos (1) negativa de prestação jurisdicional; (2) não ocorreu a intimação da executada para nomear bens à penhora; (3) não foi observado o princípio da menor onerosidade; (4) não foram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da penhora sobre o faturamento; (5) no caso, a penhora implicará na inviabilidade da empresa executada; e (6) sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, o que no caso ocorre em virtude da homologação do pedido de recuperação judicial da recorrente.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 582/590).

O TJSP inadmitiu o apelo nobre por (1) não verificar a negativa de prestação jurisdicional; (2) ausência de prequestionamento do art. 49 da Lei nº 11.101/2005; (3) não ter sido demonstrada a infringência dos preceitos arrolados; e (4) se aplicar a Súmula nº 7 do STJ.

NOVA UNIÃO interpôs agravo em recurso especial sustentando (1) usurpação da competência do STJ pela decisão agravada; (2) a não incidência da Súmula nº 282 do STF, pois a alegação de ofensa ao art. 49 da Lei nº 11.101/2005 está fundada em fato novo; (3) que foi demonstrada a infringência dos preceitos legais arrolados; e (4) a não aplicação do óbice da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 621/637).

Não foi apresentada a contraminuta (e-STJ, fl. 641).

O Ministério Público opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 672/673).

O agravo foi conhecido, tendo sido negado provimento ao apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC. PENHORA. FATURAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 49 DA LRF. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE QUE (1) NÃO OCORREU A INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA NOMEAR BENS À PENHORA; (2) NÃO FOI OBSERVADO O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE; (3) NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA PENHORA SOBRE O FATURAMENTO; (4) NO CASO, A PENHORA IMPLICARÁ NA INVIABILIDADE DA EMPRESA EXECUTADA QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO (e-STJ, fl.

675).

Nas razões deste agravo interno, NOVA UNIÃO afirmou **(1)** a usurpação da competência do STJ pelo julgamento do mérito do apelo nobre no juízo de admissibilidade realizado pelo TJSP; **(2)** a comprovação da negativa de vigência dos arts. 620, 652, 655, 655-A, § 3º, todos do CPC/73, porque a penhora sobre o faturamento da empresa está em dissonância com a ordem legal e do princípio da execução de modo menos gravoso; **(3)** a não incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF porque há impossibilidade de prequestionamento de fato novo como no caso dos autos em que a houve a homologação do plano de recuperação judicial da empresa; e **(4)** a necessidade de afastamento da Súmula nº 7 do STJ porque se trata de questão eminentemente jurídica (e-STJ, fls. 684/697).

Foi apresentada a impugnação (e-STJ, fls. 700/711).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.382 - SP (2017/0190568-4)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP057519
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
INTERES. : JORGE AFIF CURY
INTERES. : PAULO ROBERTO GARCIA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DO FATURAMENTO. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE PENHORA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Ausência de usurpação da competência do STJ. A decisão proferida pelo Tribunal estadual, em juízo de admissibilidade, não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

3. Hipótese em que o TJSP, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância. Precedentes.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de

Superior Tribunal de Justiça

evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.382 - SP (2017/0190568-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP182679
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP057519
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682
INTERES. : JORGE AFIF CURY
INTERES. : PAULO ROBERTO GARCIA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) Da usurpação da competência do STJ

NOVA UNIÃO afirmou a usurpação da competência do STJ pelo julgamento do mérito do apelo nobre no juízo de admissibilidade realizado pelo TJSP.

Constou na decisão agravada que não há falar em usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça pelo TJSP, sob o argumento de que houve o ingresso indevido no mérito do recurso especial por ocasião do juízo de admissibilidade, porquanto constitui atribuição do Tribunal estadual, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, a teor da Súmula nº 123 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do CPC/2015.

3. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo referido recurso manifestamente incabível e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Precedentes.

4. A decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar assertiva de afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.493.556/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 9/12/2019, DJe 11/12/2019)

Fica mantida a decisão quanto ao ponto.

(2) e (4) Da penhora

NOVA UNIÃO alegou que houve a comprovação da negativa de vigência dos arts. 620, 652, 655, 655-A, § 3º, todos do CPC/73, porque a penhora sobre o faturamento da empresa está em dissonância com a ordem legal e do princípio da execução de modo menos gravoso. Aduziu, ainda, a necessidade de afastamento da Súmula nº 7 do STJ porque se trata de questão eminentemente jurídica.

Constou expressamente na decisão agravada que o TJSP consignou que (i) foram esgotadas as tentativas de satisfação do débito; (ii) o comparecimento espontâneo da devedora supre a ausência de citação; e (iii) foi nomeado administrador que irá avaliar percentual viável para penhora do faturamento, sem pôr em risco sua subsistência, podendo rever sua decisão, se for o caso. Confira-se o trecho do acórdão:

A agravada ajuizou execução de título extrajudicial, consubstanciado

em nota promissória, contra a agravante e respectivos avalistas, objetivando a cobrança do débito no valor de R\$ 8.142.455,61.

Note-se que, no presente caso, apenas os avalistas, Paulo e Jorge foram citados (fl. 243 e 245), isto no ano de 2009.

Posteriormente, em maio de 2010, a executada compareceu espontaneamente nos autos, tão apenas para juntar cópia do recurso de apelação interposto por Jorge Afif Cury e esclarecer que este interpôs agravo de instrumento contra a decisão que julgou deserto o recurso de apelação (fls. 259).

Esgotadas as tentativas de satisfação de crédito - penhora "on line" e penhora de bens imóveis (fls. 279 a 286) - a exequente postulou a constrição de 30% do faturamento da executada Nova União S/A, em outubro de 2010 (fl. 288), a qual foi deferida, nomeando-se o administrador e estabelecendo para apresentação do plano de pagamento (fl. 290).

Logo em seguida, o nobre magistrado, atendendo à solicitação da exequente, reduziu o percentual de penhora sobre o faturamento bruto da empresa para 5% (fl. 297 e 300).

Ao tomar conhecimento de tal circunstância, a agravante peticionou nos autos da execução alegando, em preliminar, ausência de citação e, no mais, desrespeito à ordem preferencial de penhora prevista no art. 655 do CPC (fl. 325 a 330).

Em que pese os argumentos expostos, a r. decisão agravada deve ser mantida, pois corretamente analisou os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes.

Conforme restou consignado pelo nobre magistrado:

"eventual nulidade que porventura houvesse em relação à citação da executada Nova União S/A Açúcar e Alcool restou superada com seu comparecimento espontâneo aos autos" (fl. 381) Note-se que, desde maio de 2010 a agravante tinha plena ciência da presente execução (ocasião em que peticionou ao juízo solicitando a juntada de cópia do recurso de apelação interposto por um dos avalistas nos autos dos embargos à execução), portanto, muito antes da determinação da penhora de 5% do faturamento da empresa, datada de 11 de fevereiro de 2011 (fl. 300 vº).

Se assim o é, forçoso reconhecer que o comparecimento espontâneo da empresa agravante supre a ausência de citação. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Segundo entendimento pacífico desta Corte, o comparecimento espontâneo do réu, supre a necessidade de citação para opor embargos, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 901804/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.4.2009; REsp 422.642/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 8.11.2004; REsp 438.141/PR, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ de 24.2.2003. Recurso especial não provido. (REsp 1202760/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011) Quanto à penhora do faturamento da empresa, anteriormente vinha

se decidindo, em certos casos, pela impenhorabilidade de numerário (1º TAC - 6a Câmb., A.I.s 745.525-6/008, j. 19.8.97, MF 30/NP; 734.268-1/001, j. 22.04.97, MF 26/NP), quer porque significativa parte era destinada ao pagamento de trabalhadores, quer porque correspondia ao próprio capital de giro da empresa devedora, e sobretudo porque o Juízo não tem meios de aferir os efeitos da penhora sobre o fluxo financeiro da empresa.

Ocorre que a Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2.006, que entrou em vigor no último dia 22 de janeiro de 2.007, estabeleceu nova redação ao art. 655, do Código de Processo Civil, no qual: "A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira".

O que consistia excepcionalidade passou a integrar o sistema, como regra. Não colhe, assim, a alegação de que não esgotadas outras possibilidades de satisfação do crédito.

No caso vertente, o agravado empenhou-se em vão na tentativa de localizar outros bens da executada.

Além disso, o faturamento não está incluído na relação de bens que o legislador classifica como impenhoráveis.

Quisesse inviabilizar esse tipo de penhora, o legislador o teria feito expressamente, a exemplo de como se comportou relativamente a outros bens.

Também, os argumentos expendidos pela agravante no sentido de que a referida penhora inviabilizará a continuidade da empresa, prejudicando, inclusive, o pagamento dos seus funcionários, não aproveitam.

Isso porque o Juízo nomeou administrador que irá avaliar percentual viável para penhora do faturamento, sem pôr em risco sua subsistência, podendo rever sua decisão, se for o caso.

Assim, em vista disso, é de ser mantida a r. decisão agravada (e-STJ, fls. 450/452) [...] (e-STJ, fls. 677/679).

Assim, não há como se afastar as conclusões do TJSP quanto a possibilidade de penhora do faturamento, sem a incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. PERCENTUAL FIXADO QUE NÃO TORNA INVIÁVEL O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Observo que o Tribunal local não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno dos dispositivos mencionados.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que estão presentes os requisitos para a penhora do faturamento. Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do acórdão: "Voltando para o caso em comento, vejo foram ultimadas as diligências pelo exequente e, ainda, que o valor fixado para penhora do faturamento não se revela onerosa, e, inviável ao exercício da empresa. Logo, a penhora nos moldes efetuados não compromete o exercício das atividades da empresa, pelo que, merece ser mantida" (fl. 57, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.785.013/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 17/9/2019, DJe 11/10/2019)

Fica mantido o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

(3) Da falta de prequestionamento

NOVA UNIÃO alegou a não incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF porque há impossibilidade de prequestionamento de fato novo, como no caso dos autos, em que a houve a homologação do plano de recuperação judicial da empresa.

Como constou na decisão agravada, não é possível a alegação de fato novo exclusivamente no âmbito de recurso especial, por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FATO NOVO NA VIA ESPECIAL. INVIABILIDADE.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ALEGADA INOPONIBILIDADE DO TÍTULO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA AOS ARTS. 472 DO CPC/1973, 16 E 50 DA LEI Nº 6.024/74. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 462 DO CPC/1973. SÚMULA 7 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. SÚMULAS 283 DO STF, 5 E 7 DO STJ.

1. "Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância" (AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 06/08/2015).

2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma fundamentada.

3. As matérias relativas aos arts. 472, 475-J e 568, I, do CPC/1973 e 16 e 50 da Lei nº 6.024/74 não foram apreciadas pela Corte local, carecendo os temas do indispensável prequestionamento.

4. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado nesta via especial ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.375.829/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 18/6/2019, DJe 25/6/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. PRINCÍPIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não é possível a alegação de fato novo exclusivamente em sede de recurso especial por carecer o tema do requisito indispensável de prequestionamento e importar, em última análise, em supressão de instância.

2. Este Superior Tribunal entende não ferir o princípio da menor onerosidade na execução, observadas as cautelas legais, a penhora sobre o faturamento da empresa.

3. A conclusão do tribunal de origem acerca da viabilidade do exercício da atividade empresarial diante da penhora de ativos financeiros não pode ser revista em sede especial, ante a incidência

Superior Tribunal de Justiça

do óbice de que trata a Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 595.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/6/2015, DJe 6/8/2015)

Assim, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.146.382 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0190568-4

Número de Origem:

01418263420118260000 1418263420118260000 5830020081117422 2130077720148260000
21364190820148260000 21371024520148260000

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP182679

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP057519

ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680

GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085

MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682

INTERES. : JORGE AFIF CURY

INTERES. : PAULO ROBERTO GARCIA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADOS : SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) - SP182679

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADOS : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) - SP057519
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495
ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - DF019680
GABRIEL BARTOLOMEU FELÍCIO TEIXEIRA - DF044085
MARIANA MELATO ARAUJO - DF039682

INTERES. : JORGE AFIF CURY

INTERES. : PAULO ROBERTO GARCIA

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020